



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.977 - RJ (2014/0017839-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : DELTA CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS : ALEX STOCK HOFFMANN E OUTRO(S)
ALEXANDRE SERVINO ASSED
AGRAVADO : TATIANA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE MOREIRA DE FARO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 557 DO CPC - INOCORRÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não há falar em omissão no Acórdão recorrido, que apreciou as questões que lhe foram submetidas, ainda que de modo contrário aos interesses dos Recorrentes.

2.- O reexame da questão pelo Colegiado, em Agravo Regimental, afasta a eventual inobservância do art. 557 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

3.- "Aferir a existência de litigância de má-fé, na linha do entendimento firmado nesta Corte, demanda revolvimento do substrato fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a irresignação, no óbice da súmula 7-STJ" (AgRg no Ag 717.034/PB, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 15.10.2007).

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.977 - RJ (2014/0017839-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : DELTA CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS : ALEX STOCK HOFFMANN E OUTRO(S)
ALEXANDRE SERVINO ASSED
AGRAVADO : TATIANA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE MOREIRA DE FARO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- DELTA CONSTRUÇÕES S/A interpôs Recurso Especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que manteve decisão do Relator, o Des. CLEBER GHELFENSTEIN, assim ementada (e-STJ fls. 296):

AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. AGRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO REALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ISOLAR A ÁREA PARA PASSAGEM DE PEDESTRE. AUTORA QUE SOFREU UMA QUEDA EM RAZÃO DE CONDUTA DE PREPOSTO DA RÉ, QUE EMBORA LÍCITA CAUSOU DANO A PARTE AUTORA, IMPOSSIBILITANDO-A DE EXERCER SUA ATIVIDADE LABORAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE COMPROVA OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE DESDOBRAMENTO DO ACIDENTE COM VIOLAÇÃO A DIREITO IMATERIAL. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO QUE JUSTIFIQUE A REVISÃO DO JULGADO. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

2.- Sustentou a Recorrente ofensa aos artigos 21, parágrafo único, 535, II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

555 e 557 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de negativa jurisdicional, a inobservância dos requisitos para julgamento monocrático pelo Relator e a configuração de sucumbência mínima a ensejar a condenação da Recorrida integralmente nos ônus da sucumbência.

Inadmitido o recurso na origem (e-STJ fls. 340/345), adveio o Agravo (e-STJ fls. 348/359).

3.- Foi negado provimento ao Agravo com fundamento na jurisprudência da Corte, apontando a ausência de ofensa aos arts. 535 e 557 do CPC e aplicando a Súmula 7/STJ à pretensão de afastamento dos ônus sucumbenciais (e-STJ fls. 391/393).

4.- Inconformada, a Agravante interpõe o presente Agravo Regimental insistindo nos argumentos anteriormente expendidos no Especial (e-STJ fls. 396/402).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.977 - RJ (2014/0017839-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- A irresignação não merece prosperar.

6.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 392/393):

"4.- Cumpre observar, inicialmente, que o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotou a tese da Recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

5.- No que concerne à alegada violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, deve-se ter claro que a alteração introduzida pela Lei n. 9.756/98, que deu nova redação ao mencionado artigo, conferiu ao Relator a possibilidade de decidir monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou quando a decisão estiver em manifesto confronto com jurisprudência do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, tudo em respeito ao princípio da celeridade processual.

No caso presente, a opção pelo julgamento singular não resultou em nenhum prejuízo à Recorrentes, pois, com a interposição do Agravo Interno, tiveram a oportunidade de requerer a apreciação, pelo Órgão Colegiado, de todas questões levantadas no recurso, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência desta Corte. Assim, *"eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental" (REsp 1.038.501/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 12.5.2008).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC. Hipótese em que a negativa de seguimento do agravo de instrumento passa a subsistir por decisão colegiada, não monocrática.

2. Em obediência ao princípio da unirrecorribilidade, a sentença, mesmo no que tange à antecipação, em seu corpo, dos efeitos da tutela, só pode ser atacada por apelação, nos termos do art. 513 do CPC. Com efeito, a cada ato decisório recorrível corresponde um único recurso cabível.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 326.117/AL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 26.6.06.)

6.- Por fim, "a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática" (AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 2.4.2009). "

7.- O recurso não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0017839-1

AgRg no
AREsp 467.977 / RJ

Números Origem: 03359960320088190001 20080013344255 3359960320088190001

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DELTA CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS : ALEX STOCK HOFFMANN E OUTRO(S)
ALEXANDRE SERVINO ASSED
AGRAVADO : TATIANA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE MOREIRA DE FARO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DELTA CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS : ALEX STOCK HOFFMANN E OUTRO(S)
ALEXANDRE SERVINO ASSED
AGRAVADO : TATIANA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE MOREIRA DE FARO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.